

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, em parte, a PORTARIA Nº. 10.429/2009-DG, que alterou a Portaria nº 10.405/2009-DG, que trata de concessão de Suprimento de Fundos destinado a atender despesas com a aquisição de combustível, onde não existam postos credenciados da rede Ticket Car, serviços de borracharia, fretes de transportes diversos, nos lugares onde não seja razoável utilizar os veículos deste Regional e passagens de balsas para travessia de veículos e pessoal, em função do deslocamento de servidores deste Tribunal pelo interior do Estado.

Art. 2º. Autorizar a redistribuição dos valores da SETRA, de acordo com o demonstrativo em anexo.

Art. 3º. A alteração dos valores está fundamentada no art.13 da Resolução n.º 4.578/2008-TRE-PA.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Belém, 13 de julho de 2009.

FRANCISCO VALENTIM MAIA
ANEXO DA PORTARIA N.º 10.527 - DG

SUPRIDO:	LENO WILLIAMS DE JESUS PANTOJA;
CARGO/FUNÇÃO:	Técnico Judiciário do TRE/PA;
VALOR:	R\$- 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), distribuído da seguinte forma: R\$-2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), na ND 3390.30 - Material de Consumo, R\$-200,00 (duzentos reais), na ND 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ e R\$-550,00 (quinhentos e cinquenta reais), na ND 3390.33 - Despesas com Passagens e Locomoção;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA, PTRES 000170;
FUNDAMENTO LEGAL:	Art. 1º, inciso I, da Resolução nº. 4.578/2008 - TRE/PA;
PRAZO DE APLICAÇÃO:	90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do recurso na conta tipi "B" em nome do suprido;
PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:	15 (quinze) dias, posteriores à aplicação.

INTIMAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 14208

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 132/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4100

RECORRENTES: JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS e IVANILDO SARRAF DA TRINDADE

ADVOGADOS: LILIANE LOPES DE ARAÚJO PONTES e OUTROS
Ficam os recorrentes INTIMADOS, por meio de seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente, exarada nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 256/280) interposto por JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS e IVANILDO SARRAF DA TRINDADE, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Almeirim/PA, na condição expressa de terceiros interessados, informados com as decisões exaradas por esta Corte no bojo do Recurso Eleitoral em epígrafe (Acórdãos nºs 22.420 (fls. 189/199) e 22.449 (Embargos, fls. 244/251), através dos quais lhe foi denegado o ingresso na lide, na condição de assistentes, porque não vislumbrado vínculo jurídico com quaisquer das partes que os habilitassem, tampouco estar-se-ia no momento processual adequado para aceitar a via da oposição.

Argumentam os recorrentes que: 1) efetuando-se o devido cotejo analítico, verificar-se-ia que este Tribunal teria afrontado julgados da Corte Superior Eleitoral - Ac. 28.121-RO e RESPE 25.094, os quais, em casos paradigmáticos, teriam admitido, na condição de assistentes, candidatos segundo colocados que poderiam vir a serem prejudicados com o resultado do julgamento, com reflexos na sua permanência ou não no cargo eletivo; 2) seu interesse encontrar-se-ia demonstrado desde o início, no sentido de pretender julgamento favorável aos recorrentes Gandor Neto e Raimundo Crisolete, a fim de que se evite sua cassação e a consequente declaração da nulidade de seus votos, fato que, caso ocorra, provocará a realização de novas eleições, trazendo-lhe prejuízos diretos; 3) houve, desta forma, ofensa ao disposto nos arts. 46, IV e 50 do CPC, bem como ao art. 5º, LV, da CF/88 e art. 272 do Código Eleitoral, na medida em que a decisão recorrida negou sua atuação no feito, impedindo, inclusive, a possibilidade de realizar sustentação oral; 4) a conclusão do acórdão atacado colide com julgados do TRE-GO, à oportunidade transcritos, havendo suposto equívoco de interpretação acerca do sentido "potencialidade" para influir no resultado do pleito; 5) no caso, os efeitos da decisão somente poderiam opera-se após o trânsito em julgado, a teor do previsto no art. 15 da LC nº 64/90, de forma que para se concretizar a cassação do registro e a inelegibilidade do candidato na AIJE seria necessário "que a decisão de 1º grau tivesse transitado em julgado antes da eleição" e "como isso não ocorreu, este Tribunal, no julgamento do recurso realizado em momento posterior a realização das eleições, mantendo a decisão de 1º grau, deveria excluir da mesma a cassação de registro e a decretação da inelegibilidade", 6) por fim, que o candidato cassado não tem interesse em

recorrer de sua condenação porque esta, em verdade, lhe beneficiaria, considerando ter ficado em terceiro lugar no pleito e, mantendo-se a nulidade de seus votos, será necessária a realização de novas eleições, pois ultrapassado o quantitativo de 50% de votos nulos, prejudicando os ora recorrentes, seus ferrenhos adversários políticos e atuais detentores dos mandatos de Prefeito e vice, havendo, doravante, violação ao princípio da proporcionalidade.

Requerem, preliminarmente, seja "conhecido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido, deferindo-se a atuação dos recorrentes como assistentes litisconsorciais dos Srs. Gandor Calil Hage Neto e Raimundo Crisolete Almeida Monteiro, com poderes processuais autônomos, determinando-se, em consequência, a nulidade do presente processo desde a decisão que negou a atuação dos recorrentes no mesmo, com a devolução aos autos ao TRE Pará, para que novo julgamento seja proferido, desta vez assegurando-se o direito de sustentação oral aos advogado (sic) aqui recorrentes" ou, caso o TSE entenda ser cabível, desde logo, análise meritória, "reconhecer-se a ausência de potencialidade na conduta apurada nos autos a desbalancear o pleito, reformando integralmente a decisão a quo" e "ainda que se venha considerar a conduta do candidato Gandor Hage hábil a influenciar no resultado do pleito, portanto passível de punição nos termos da lei 64/90, seja aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade, para mantendo-se a pena de inelegibilidade, afastar-se a penalidade de cassação de seu registro e de sua vice, evitando assim a anulação, que somente viria a beneficiar o candidato infrator" (fls. 280).

Relatado, decido.

Sema maiores digressões, tenho que o presente recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade porque proposto por terceiro pretensamente prejudicado o qual, data máxima vênua, não demonstra satisfatoriamente, o nexo de interdependência entre seu interesse em impugnar a decisão e a relação jurídica por ele decidida (art. 499, § 1º, do CPP).

Segundo leciona Nelson Nery Jr., "terceiro prejudicado é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, isto é, aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial. No mesmo sentido leciona o doutrinador Freddie Didier, quando afirma que "cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§1º, art. 499, CPC). Só se admite o recurso de terceiro juridicamente prejudicado. O terceiro prejudicado há de ser titular da mesma relação jurídica discutida ou de uma relação jurídica conexa com aquela deduzida em juízo".

In casu sub examen, esta Corte já reconheceu, no julgamento dos embargos propostos pelos ora recorrentes, que "a análise do pretense interesse jurídico dos embargantes foi amplamente debatida a quando do recente julgamento do recurso que dá azo a estes declaratórios, conforme já illustrei acima, tendo restado claro a este Colegiado a impossibilidade de admissão dos petionantes, ora embargantes, porque não lhes fora reconhecido interesse direto a ser atingido pelo teor da matéria discutida neste processo, mas mera expectativa de direito, expectativa esta que residiria numa eventual eleição no Município de Almeirim" (Ac. 22.449, Rel. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, fls. 251).

Com efeito, o interesse que a parte dispõe, neste caso, é próprio e puramente factual, sendo certo que ninguém tem direito à realização ou não de outro pleito eleitoral. Sem embargo, se a lisura do processo eleitoral foi comprometida, seja pela compra de votos (art. 41-A), condutas vedadas (art. 73) ou mesmo abuso do poder econômico (LC 64/90), há o interesse público na renovação da eleição, a fim de que sejam respeitadas a vontade popular e a isonomia dos candidatos que a disputam, não o de uma ou outra parte na manutenção de pleito eivado de nulidade.

Ao fim e ao cabo, o caso não comporta assistência simples, considerando que os recorrentes não mantêm relação jurídica conexa àquela sendo discutida, tampouco litisconsorcial, vez que esta é hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior, incabível na espécie, de forma que, inexistindo interesse jurídico, como amplamente demonstrado, não há que se falar na possibilidade de interposição de recurso de terceiro prejudicado. POR TODAS ESTAS RAZÕES, NÃO CONHECO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL ANTE A PATENTE ILEGITIMIDADE DOS RECORRENTES, NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADO, NOS TERMOS DO ART. 499, § 1º, DA LEI ADJETIVA CIVIL, O NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O SEU INTERESSE DE INTERVIR E A RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA À APRECIÇÃO JUDICIAL.

P.R.I.

Belém, 13 de julho de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 133/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4482

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO

ADVOGADOS: RONILDO ARNALDO DOS REIS e OUTROS
RECORRIDOS: JORGE PAULO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA e COLIGAÇÃO REDENÇÃO NO CAMINHO CERTO
ADVOGADOS: WILSON FRANCO DE OLIVEIRA e OUTROS
Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente, exarada nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela Coligação " O Povo de Novo" visando reformar o Acórdão TRE-PA nº 22.451 (fls. 471/479), através do qual este Regional, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral 4482, mantendo a sentença guerreada que concluiu pela improcedência

da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

O insurgente argumenta, em síntese (fls. 485/497), que: 1) a decisão guerreada encontra-se em desacordo com os textos legais que regem a matéria, com a doutrina e jurisprudência pátrias; 2) embora o acórdão tenha concluído pela falta de provas, o que mais existiriam nos autos seriam documentos e testemunhos aptos a demonstrar a ocorrência de compra de votos e abuso do poder econômico, o que não teria passado despercebido pelo representante do Ministério Público Eleitoral com assento na Corte.

Requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso, porque tempestivo e adequado, com os devidos trâmites legais a posterior remessa ao Colendo TSE para que este, no mérito, reforme integralmente a decisão atacada, condenando os recorrentes na prática do disposto no art. 41-A da lei 9.504/97 c/c art. 334 do Código Eleitoral, aplicando-lhes multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIR e condenando-os à penalidade de inelegibilidade por 3 (três) anos, com fulcro no art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90.

É o breve relatório. Decido:

Sem maiores digressões, verifico, de plano, ser a presente insurgência intempestiva, considerando que a decisão inquinada - Ac. 22.451 (fls. 471/479) - foi publicada no DOE no dia 17.06.2009, conforme certificado pela Secretaria Judiciária às fls. 480, e o Recurso Especial somente foi protocolado no dia 26.06.2009 (Prot. nº 7950/2009, fls. 485), portanto, 4 (quatro) dias após o dies ad quem previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Neste Particular, consta dos autos certidão de fls. 483 atestando o trânsito em julgado do decum deste Regional.

Isto Posto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Especial ante sua patente intempestividade.

P.R.I.

Belém, 13 de julho de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente"

PORTARIA 10.531 SGP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 14091

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 8.506, de 09.07.2009, R E S O L V E:

Art.1º. DISPENSAR o Dr. SÉRGIO CARDOSO BASTOS, da 80ª Zona Eleitoral - Pacajá, a contar de 13.07.2009.

Art.2º. DESIGNAR os Magistrados, abaixo relacionados, para responderem pelas Zonas Eleitorais indicadas, a contar das datas mencionadas:

I - Dr. VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI, Juiz Eleitoral das 19ª e 21ª Zonas, sediadas, respectivamente, em Monte Alegre e Alenquer, cumulativamente, pela 92ª Zona Eleitoral - Prainha, a contar de 06.07.2009, até o retorno da titular, com a convalidação dos atos praticados;

II - Dr. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL, Juiz Eleitoral das 26ª e 82ª Zonas, sediadas, respectivamente, em Gurupá e Porto de Moz, cumulativamente, pela 55ª Zona Eleitoral - Almeirim, a contar de 06.07.2009, até o retorno da Dra. Maria Augusta Freitas da Cunha, com a convalidação dos atos praticados;

III - Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza Eleitoral Titular da 101ª Zona - Novo Repartimento, cumulativamente, pela 80ª Zona Eleitoral - Pacajá, a contar de 13.07.2009, até ulterior deliberação;

IV - Dr. JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, Juiz Eleitoral da 91ª Zona - Novo Progresso, cumulativamente, pela 102ª Zona Eleitoral - Jacareacanga, a contar de 07.07.2009, até o retorno do Dr. Calydney Passos Ferreira, com a convalidação dos atos praticados.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 13 de julho de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

PARTICULAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS (PA)

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 13793

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial SRP n.º 001/2009, do tipo Menor Preço Por Lote.

OBJETO: Registro de Preço para fornecimento de medicamentos, materiais técnicos e odontológicos, e serviços de manutenção de equipamentos da área de saúde.

VALOR: R\$.

DATA DE ABERTURA: 28/07/2009.

HORA: 09:00 horas.

LOCAL: Rua Tancredo Neves, nº 100, na cidade de Canaã dos Carajás/Estado do Pará. O Edital poderá ser lido e/ou adquirido na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás no horário do expediente do órgão (trazer um pen drive ou CDR e o carimbo da empresa). Belém, 08 de julho de 2009.

O Pregoeiro